



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de
Direito, Dr. KATSUJO NAKADOMARI.
Em 20 de Maio de 2003

Bel. Jair Pereira Rocha
Escrivão

Autos n.º 410 /99

Decisão adiante em 10 (dez)
laudas.

Em 16 de junho de 2003

Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



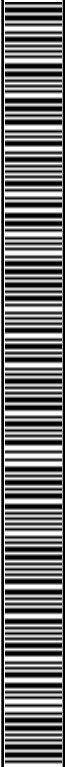
Vistos e examinados estes autos n.º 410/99 de pedido de Falência em que é requerente JOHN WILLIAM SMYE e ré SERRARIA VAZ LTDA., todos qualificados.

I - RELATÓRIO

Narra o autor que possui crédito com a ré no montante representado por 04 (quatro) notas promissórias no valor de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos), cada uma, com emissão em 13 de junho de 1996 e vencidas em data de 01 de agosto de 1997. Esclarece que as cambiais tem origem no contrato internacional de compra, venda e fornecimento de mercadorias denominado "Contract 96". Com o advento da inadimplência manejou ação de execução de título extrajudicial, que foi registrado sob n.º 234/99, a executada não efetuou o pagamento ou depositou o valor tampouco nomeou bens à penhora. Requer, portanto, a decretação da falência, com fulcro no Art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.661/45.

A ré citada em 27 de outubro de 1999, às 10 h 40 m. (fls. 26v.), apresentou defesa alegando preliminarmente que: a) que os títulos, bem como o contrato que firma o pedido foram avençados com Dario

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

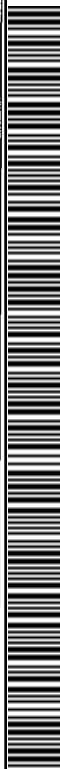


Kuchpel que não tem poderes para responder pela empresa posto que não faz parte do seu quadro societário; b) que o pedido é juridicamente impossível por latrear-se em notas promissórias confeccionadas em língua inglesa, bem como, representada por valores em moeda estrangeira. No mérito, assevera que falta aos títulos literalidade por estarem grafados em língua inglesa, sendo nulos de pleno direito e que imprescindível para decretação da quebra que estejam protestados como determina o artigo 10 do DL 7.661/45. Por fim, pede pela improcedência do pedido.

Impugnando, o autor reitera o pedido inicial pleiteando pela intempestividade da defesa, pois a ré somente protocolou sua defesa em 28 de outubro às 16 h 09 m., ultrapassando o prazo de 24 horas. Pondera que o pedido de falência funda-se no artigo 2.º da Lei Falimentar, porquanto a ré-executada, não pagou, tampouco nomeou bens a penhora, dentro do prazo legal. Aduz que as demais alegações não se sustentam, pois a ausência de protesto dos títulos e a nulidade por estarem os títulos escritos em língua estrangeira são teses irrelevantes em razão do pedido de falência alicerçar-se no artigo 2.º da Lei de Quebras. No tocante a Dario Kuchpel, essa pessoa sempre se apresentou como dono e titular da empresa, tanto que remeteu um fax com papel timbrado da ré.

Às fls. 79 foi determinado a prestação de caução por ser o autor domiciliado no exterior.

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



Às fls. 109, a pedido do Representante do Ministério Público, juntou-se o original do título dado em caução.

Em manifestação às fls. 117/119 pugna pelo indeferimento da caução por faltar ao título força executiva. Doutra banda, o autor afirma que a caução encontra-se prestada com amparo na sentença prolatada nos autos n.º 300/2000.

Ouvido o representante do *parquet* (fls. 129/130), opinou pela decretação da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - Fundamento e decido.

Trata-se o processado de ação de falência com amparo no 2.º da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 decorrente do inadimplemento no débito representado em 04 (quatro) notas promissórias no importe de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americano), emitida em data de 13.06.1996, vencidas em 01.08.1997.

Prima facie, quanto a preliminar de intempestividade da defesa não merece acolhimento.

Na dicção dos artigos 11, § 1.º e art. 12, § 1.º da Lei de Falência o prazo inicia-se a partir do momento em que o Escrivão certifica nos autos a hora da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, cujo prazo de

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



24 horas flui minuto a minuto. Contudo, não constando o horário na certidão de juntada de fls. 25v., iniciar-se-ia a contagem do prazo a partir das 17:00 horas do dia (horário do término do expediente forense).

Destarte, o prazo para resposta findar-se-ia no dia 29 de outubro às 17:00 horas, logo tempestiva, porquanto a petição foi protocolada em data de 28.10.1999.

Quanto as demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas juntamente com a matéria de fundo.

No tocante ao mérito da causa, a ré rebate os argumentos do autor opondo-se à decretação da quebra afirmando que os títulos executivos em pauta não são hábeis para embasar o pedido de quebra.

Assevera a ré, inoponibilidade dos títulos, contudo, não é o melhor entendimento. Constata-se da leitura do "Contract 96" instrumento que deu origem às 04 (quatro) notas promissórias objeto do pedido de falência (fls. 09) cuja tradução foi colacionada às fls. 66/67, que a pessoa física de Dario Kuchpel é o signatário na qualidade de representante da Serraria Vaz Ltda (fls. 09).

Portanto, aplicável à espécie a teoria da aparência que visa a preservação da boa-fé das relações jurídicas, atribuindo-se efeitos jurídicos às situações aparentes.

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



Os argumentos elaborados pela ré, contrapondo-se ao pedido de falência, não se sustentam. Depreende-se da petição inicial que o pleito de quebra encontra-se respaldado no artigo 2.º da Lei n.º 7.661 de 21 de junho de 1945, isto é, em atos que caracterizam a falência. Deflui-se, portanto, que a causa eficiente da ação refere-se aos atos cometidos pelos representantes da empresa-ré, na conduta de inércia ante a ação de execução de título extrajudicial, sem que oferecesse defesa na ação de execução registrada sob o n.º 234/99, tampouco nomeação de bens a penhora.

Sobre a questão em pauta leciona José da Silva Pacheco:

“O fato de ser o comerciante executado e não pagar nem depositar bens. O comerciante executado que não paga, ao ser interpelado judicialmente, não nomeia bens à penhora nem deposita a importância cobrada pode ter requerida a sua falência. O fato que enseja o pedido de falência é o não-pagamento ou não-nomeação de bens ao ser o comerciante executado.

Não importa qual seja a execução. Pode ser ação executiva ou execução de sentença. Pode ser execução provisória ou definitiva. O importante é que seja o comerciante interpelado para pagar e dentro do prazo legal não haja pago nem oferecido bens à penhora. Se pagar, ou se oferecer bens à penhora, não há fato de que decorra a falência.

Esse fato justifica o requerimento de falência, independente de protesto do título que serviu de base à execução.

O requerente deve ser credor. Se este tiver a seu favor sentença condenatória passada em julgado, pode requerer a quebra. Não importa qual seja a sentença. Insta, porém, que a sentença seja líquida. Não o sendo, não é título hábil para requerer a falência do devedor executado.

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



O que caracteriza o título dessa natureza para decretar a falência é a existência de citação e diligência de penhora no juízo da execução, não competindo ao juízo da falência conferir os erros, da exclusividade do juízo da execução. É preciso que a citação e a diligência da penhora sejam solidamente feitas." (Tratado das Execuções, Falência e Concordata, 1.º Volume, Editora Saraiva, 1977, pg. 332/333)

O pedido de falência fundada no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1965, prescinde do protesto especial do título mencionado no art. 10, sendo suficiente que seja instruída com as notas promissórias que deu origem à execução fiscal.

Também, argumenta a ré que o título caução encontra-se prescrito, cuja exigibilidade encerrou-se em 02.02.2001.

A tese de prescrição do título não se consolida, porquanto a ação de prestação de caução autuada sob n.º 300/2000, em apenso, foi proposta em data de 29.08.2000. Portanto, à época, o título objeto da caução revestia do requisito da exigibilidade, ademais, firmada pela pessoa física que se apresentava como representante da empresa-ré que não o solveu oportunamente.

Embora a alegação que a nota promissória dado em caução não tem força executiva, a questão foi apreciada e declarada válida por sentença nos autos n.º 300/2000 às fls. 104/111, que transitou em julgado em 13.09.2001.

Insta, por fim, ressaltar que as notas promissórias emitidas com o *quantum* expresso em dólar

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



americano não contrariam o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 857/69, pois o art. 2.º da mesma legislação elenca os casos em que não se aplica aquele dispositivo.

Ademais, para aferir o valor estampado na nota promissória, prescinde de operações matemáticas complexas, sendo suficiente a cotação do dólar divulgada pelo SISBACEN no dia do pagamento para vertê-la em moeda nacional.

Neste sentido, oportuno trazer à lume julgados dos Tribunais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL - MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO EM REAL - VALIDADE - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - MULTA - REDUÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO 1 PROVIDA EM PARTE - APELAÇÃO 2 PROVIDA. É válido o ajuste em moeda estrangeira com o pagamento a ser efetivado mediante conversão em moeda nacional, porque na hipótese não se trata de correção monetária pela variação cambial, mas a expressão do principal e devido. Na cédula rural incide a limitação dos juros quando não comprovada pelo credor a autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano. É cabível a redução da multa para 2% (dois por cento), tal como definida na Lei n.º 9.298/96, nos contratos celebrados depois de sua vigência, como no caso. Precedentes da Corte" [grifei] (TJPR, Ap. Cív. 0201698-8, Ac. n.º 16364, 3.ª Câm. Cív., Rel. Juiz Rogério Coelho, DJ n.º 6237, Pub. 25.10.2002, p. 40)

"NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO E COBRANÇA EM MOEDA ESTRANGEIRA - ADMISSIBILIDADE, SE CONVERTIDO O QUANTUM PARA MOEDA NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEC. - LEI 857/69, POIS MANTÉM INTEGRAL A CAMBIAL - NECESSIDADE, NO ENTANTO, DA UTILIZAÇÃO E MENÇÃO AO ÍNDICE OFICIAL PARA EFEITO DE CONVERSÃO DA MOEDA NACIONAL.

Ementa Oficial: Admite-se a emissão e a cobrança de nota promissória expressa em moeda estrangeira, uma vez convertido o quantum para moeda nacional, na qual não se evidencia

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



desrespeito ao espírito do Dec.- lei 857/69, mantendo íntegra a cambial sua liquidez, certeza e exigibilidade. Deve ser utilizado e mencionado o índice oficial para efeito da conversão da moeda estrangeira em nacional" (Ap. 268.8631, TAMG, 3.ª Câmara, j. 18/11/1998, rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira) in RT 766/406.

Diante do exposto, a cártula encontra-se revestido da característica de literalidade, isto é, valem pelo que está consignado no título. Conquanto grafado em moeda estrangeira, não descaracteriza o título de crédito, considerando que a nota promissória é documento capaz de concretizar de imediato o valor nele assinalado, é o princípio da literalidade.

Destarte, diante da caracterização dos atos de falência, caminho outro não há senão a decretação da falência, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.661/45.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, pelo que consta nos autos, julgo procedente o pedido de falência, nos termos do art. 2.º e 14 do Decreto-lei n.º 7.661/45, e aberta hoje às 11 horas, a falência de SERRARIA VAZ LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 033.34836/0001-10, com sede e foro do estabelecimento na BR 376, Km 354, neste Município, tendo como objeto

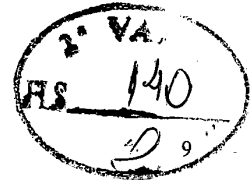
Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



social a exploração do comércio de madeiras serradas e beneficiadas em geral.

Para termo legal, fixo o 60.º dia anterior ao despacho de recebimento do pedido de falência, podendo ser retificado na forma do art. 22 da Lei Falimentar.

Para o *múnus* de Síndico, nomeio o credor na pessoa do seu representante legal nos termos do art. 60, do Decreto-lei n.º 7.661/45, que deverá cumprir as providências preconizadas nos incisos I a XXII, do art. 63 da Lei de Falências, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para assinar o termo de compromisso.

Com supedâneo no artigo 80 da Lei Falimentar, marco prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de declarações de crédito e documentos justificativos correspondentes.

A escrivania deverá diligenciar:

- a) pelas providências insculpidos nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento comercial onde exerce efetivamente suas atividades, por Oficial de Justiça com ciência do representante do *parquet*;
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Ministério Público;
- d) pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências;
- e) Intime-se a falida para apresentar a relação de credores (art. 60, § 1º, da Lei n.º 7.661/45).

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



No mais, cumpra-se as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça deste Estado.

Publique-se, inclusive afixando-se cópia desta, na sede do estabelecimento;

Registre-se.

Intimem-se.

Apucarana, 16 de junho de 2003.

[Handwritten Signature]

Netsujo Nakadomari

Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos com

n. referencia supra

do que dou fé.

Em, *16* de *junho* de *2003*

[Handwritten Signature]

PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA	
CERTIFICO que a respeitável sentença de fls. foi publicada em cartório; sendo registrada na Livro nº <u><i>22</i></u> - fls. <u><i>162</i></u> e sob nº <u><i>239103</i></u> .	
Dou fé. Em <u><i>16</i></u> de <u><i>junho</i></u> de <u><i>2003</i></u>	
<i>[Handwritten Signature]</i>	Escrivão



RELAÇÃO N.º 22/03
ITEM N.º

CERTIDÃO
Certifico que nesta data, antimeio
o Representante do Ministério
Público da sentença

Em 04 de Agosto de 2003

[Assinatura]
Escrivão

[Assinatura]
Márcio Pinheiro Dantas Motta
Promotor de Justiça

CERTIDÃO
Certifico que, após a expedição
do alvará de liberação e de
interesses

Em 07 de Agosto de 2003

[Assinatura]
Bel. J. Pereira Rocha
Escrivão

